



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1177/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0590/16**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que autoriza o Poder Executivo a declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, as quadras F782, F783, F785, F786, F787 e F789 do setor 079, situado na Prefeitura Regional da Lapa.

De acordo com a justificativa, a proposta visa congelar área a ser destinada a criação de um parque, antiga reivindicação da população local da região do Jaguaré.

Requeridas informações ao Poder Executivo, foi informado que a área proposta para a criação de Parque derivou do Plano Regional Estratégico das Subprefeituras aprovado pela Lei nº 13.885/2004. Também de relevo mencionar que as quadras F782 e F783 estão enquadradas como Zona Especial de Interesse Social-5 e as quadras F785, F786, F787 e F789 são enquadradas como Zona Especial de Interesse Social-3, conforme a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei Municipal nº 16.402/2016.

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo ao final apresentado, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação da área citada, está fundamentada no artigo 80 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe:

"Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação".

A justificativa da propositura apresenta a finalidade a ser dada aos imóveis autorizados a serem declarados de utilidade pública, qual seja, a criação do Parque Jaguaré. Enquadra-se, assim, no disposto pelo art. 5º, alínea "k" do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, que reza:

"Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza";

Note-se que, em resposta ao pedido de informações formulado por esta Comissão, o Executivo manifestou que o perímetro das áreas descritas no projeto foi objeto de Decreto de Interesse Social em 1989. Contudo, em acordo posterior que resultou na transferência de uma área de 27.749,96 m<sup>2</sup> para a Municipalidade, as áreas indicadas no projeto em análise não foram incluídas.

Logo, tendo em vista que os lotes da Quadra Fiscal objeto deste projeto não são de propriedade do Município, mas, de particulares, subsiste a viabilidade da desapropriação.

Seguindo, ao conceituar as ZEIS, o Plano Diretor Estratégico - Lei nº 16.402/2016 explicitou que as ZEIS devem ser dotadas de equipamentos sociais, tais como parques e áreas verdes, corroborando o objetivo deste projeto:

Lei nº 16.402/2016 -

Art. 44. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), demarcadas nos Mapas 4 e 4A, são porções do território destinadas, predominantemente, à moradia digna para a população de baixa renda por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, bem como à provisão de novas Habitações de Interesse Social - HIS e Habitações de Mercado Popular - HMP a serem dotadas de equipamentos sociais, infraestruturas, áreas verdes e comércios e serviços locais, situadas na zona urbana.

No mais, a proposta cumpre com os requisitos da declaração de utilidade pública delineados por Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, p. 420, dentre os quais:

"a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado".

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para ser aprovada, encontrando-se amparada nos artigos 13, inciso I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo teor estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e inclui a consequente iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, respectivamente.

Quanto à conveniência da implantação do parque, tendo em vista as ponderações do Executivo no sentido de que a Prefeitura Regional da Lapa já conta com sete parques enquanto outras teriam número bem menor; o parque objeto do projeto não está previsto no Plano Diretor e, ainda, acerca das conotações urbanísticas da instalação de parques em ZEIS, a análise caberá às Comissões de mérito pertinentes.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE, nos termos do Substitutivo abaixo aduzido, a fim de adequar a propositura aos limites da iniciativa desta Casa para a disciplina da matéria.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0590/16.**

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação as quadras F782, F783, F785, F786, F787 e F789 do setor 079, situadas na Prefeitura Regional da Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, com fundamento na alínea "k", do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para serem desapropriadas judicialmente ou adquiridas mediante acordo, as quadras F782, F783, F785, F786, F787 e F789 do setor 079, situadas na Prefeitura Regional da Lapa, conforme mapa digital da Cidade de São Paulo.

Art. 2º A área descrita no artigo 1º deverá ser utilizada para a criação do Parque Jaguaré.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/09/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB - relator

Claudinho de Souza - PSDB  
Janaína Lima - NOVO  
José Police Neto - PSD  
Reis - PT  
Rinaldi Digilio - PRB  
Sandra Tadeu - DEM  
Soninha Francine - PPS - contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/09/2017, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).